## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004387-53.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 1416/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 663/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

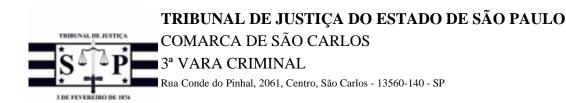
Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIQUE MADURO VASCONCELOS

Réu Preso

Aos 24 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar, DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CAIQUE MADURO VASCONCELOS, acompanhado de defensor, o Drº Andre Carvalho Quatrochi - 145153/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Rodrigo Deroide Simão, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: CAIQUE MADURO VASCONCELOS, qualificado a fls.12, com foto a fls.15, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 27.04.16, por volta de 22h05, na Rua Guadalajara, 13, Jardim Industrial, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, que juntas pesavam 126,0g, acondicionadas em plásticos transparentes, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, além de telefone celular e R\$10,00 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.79/80, laudo químicotoxicológico de fls.83, fotos de fls.85/86 e depósito de R\$10,00 em dinheiro a fls.88. O réu acabou admitindo em juízo que realmente tinha em seu poder algumas porções de droga (maconha), dizendo inclusive que já tinha vendido duas porções. Acabando por confessar parcialmente o tráfico. Nega porém que tivesse em seu poder toda a droga referida na denúncia. O PM hoje ouvido informou que o local é conhecido como ponto de tráfico (na polícia). Também confirmou o encontro de droga com o réu. Não há a nenhum indicio de que o policial tenha mentido ou incriminar falsamente o réu. Para o policial o réu também tinha confirmado que tinha vendido droga. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.97), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, restou comprovada a materialidade e autoria do delito. Sendo assim resta a defesa requerer a este juízo levando-se em consideração que o réu é primário, portador de bons antecedentes, confesso, não integra organização criminosa, muito menos pratica atividade criminosa. A pena-base do artigo 33 da Lei 11.343/06, caput, com a redução de dois terços descritos no parágrafo 4º, do mesmo códex, devendo data vênia que o réu inicie o cumprimento da pena imposta em regime aberto. Tendo em vista que a expressão "inicialmente fechado" mencionada no artigo 2º, §1º, da Lei de crimes hediondos, é inconstitucional consoante aponta o STF, pois é contrário as individualização da pena. . Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "CAIQUE MADURO VASCONCELOS, qualificado a fls.12, com foto a fls.15, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 27.04.16, por volta de 22h05, na Rua Guadalajara, 13, Jardim Industrial, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, que juntas pesavam 126,0g, acondicionadas em plásticos transparentes, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, além de telefone celular e R\$10,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.94), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls. 83. Assim, a prova é suficiente para a condenação. O réu é primário e de bons antecedentes e menor de 21 anos, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Além disso, confessou o delito. Tais circunstâncias autorizam, excepcionalmente, a imposição do regime inicial semiaberto. Observa-se que a obrigatoriedade legal do regime inicial fechado, para este delito, fi julgada inconstitucional pelo STF. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Caique Maduro Vasconcelos como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06 e artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena porque não são suficientes restritiva de direitos. para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade,



potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso entorpecentes, com todas as notórias conseqüências para a insegurança. Como dito anteriormente, a pena será fixada no regime inicial semiaberto. Justificase esse regime à luz do artigo 33, §30, do CP, observando-se que foi considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade. além de afetar a saúde pública, por isso o regime aberto não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelas razões mencionadas a fls.44, observando-se que o próprio acusado, em interrogatório, sinalizou que vinha praticando o delito, embora há pouco tempo, com habitualidade, o que mostra reiteração delitiva. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Concedo a assistência judiciária gratuita, diante do pedido de fls.93. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Ré(u):